



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

L E I      Nº    759/92

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

## CÓDIGO DE OBRAS

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS

Artº. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada a qualquer título no território do Município, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas a matéria.

Artº. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

- I- orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II- assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, particularmente daquelas de interesse para a comunidade.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

Artº. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o logradouro público e os imóveis lindeiros;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

II - ALVARÁ DE OBRAS: é o documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

III - ÁREA CONSTRUIDA: é a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todas os pavimentos de uma edificação, excetuadas as áreas de garagem;

IV - ÁREA OCUPADA: é a área da projeção horizontal da edificação sobre o terreno;

V - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações sobre um terreno e a área do terreno a ela vinculado;

VI - DECLIVIDADE: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII - DEPENDENCIA DE USO COMUM: é o compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações de uma edificação que poderão ser utilizados em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VIII - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: é a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX - EDIFICAÇÃO DE RESIDENCIAS AGRUPADAS HORIZONTALMENTE: são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, e acessos privativos;

X - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: são duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem em comum elementos construtivos e o uso de alguns compartimentos, tais como corredores, escadas, vestíbulos e garagem;

XI - EMBARGO: é o ato administrativo que determina a paralização de uma obra por descumprimento de norma legal;

XII - GALERIA COMERCIAL OU CENTRO COMERCIAL: é um conjunto de lojas com acesso a via pública através de área coberta de circulação;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

XIII - GARAGEM INDIVIDUAL: é o espaço destinado a estacionamento de veículos de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV - GARAGEM COLETIVA: é o espaço destinado a estacionamento de vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV - GARAGENS COMERCIAIS: são aquelas destinadas a locação ou espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo conter equipamentos para lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI - HABITE-SE OU ALVARÁ DE OCUPAÇÃO: é o documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XVII - LOGRADOURO PÚBLICO: é a área de propriedade pública e de uso comum da população, destinada predominantemente a circulação;

XVIII - LOTE EDIFICAVEL PARA FINS URBANOS: a edificações é uma porção de terra com localização e configuração destinadas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:

- a) resulta de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- b) tem superfície superior ou igual a 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), para lotes criados após a publicação deste Código.

XIX - PASSEIO OU CALCADA: é a parte do logradouro público reservada ao transito de pedestres;

XX - PAVIMENTO OU PISO: é o plano onde se assenta o conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI - PÉ DIREITO: é a distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXII - RECUO: é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do terreno;

XXIII - TAXA DE OCUPAÇÃO: é a relação entre a área ocupada por edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno na sua vizinhança.;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

XXIV - UNIDADE AUTONOMA RESIDENCIAL: é um conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia , no caso de edifícios, coincide com apartamento;

XXV - UNIDADE AUTONOMA: é o conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário, posseiro ou inquilino, de uso não residencial;

XXVI - VISTORIA: é a diligencia efetuada pela prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um imóvel.

## TÍTULO II

### DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4. Para execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário alvará expedido pela Prefeitura.

§ 1 - Excetuam-se os casos de reforma interna sem aumento de área ou alteração de perímetro, de substituição de elementos não estruturais, tais como revestimentos, impermeabilizações, coberturas e seus complementos, portas e janelas, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

§ 2 - A construção de galpões independente de alvará, quando se tratar de estruturas provisórias e situadas em canteiros cujas obras já disponham de alvará.

Art. 5. Para obtenção do alvará. o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e das seguintes informações e peças gráficas;

I - indicação da área de lote, da área construída total, da área de lote ocupada por edificações.

II - Anotação de responsabilidade técnica firmada por profissional habilitado;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

III - projeto firmado por profissional habilitado, contendo:

- a) planta do lote e respectivas dimensões, com localização da edificação no terreno e respectivos recuos;
- b) planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim da posição e dimensões das aberturas;
- c) cortes longitudinais e transversais da edificação com indicação da altura do muro de divisa nos lotes de esquina;
- d) planta de cobertura e fachada.

§ 1 - Havendo mais de um lote e mais de uma edificação, poderá ser apresentado um projeto do conjunto, a critério do profissional responsável.

§ 2 - Os elementos do projeto a serem apresentados poderão ser simplificados em caso de moradias de até 60 m<sup>2</sup>.

§ 3 - Para as obras de reforma, reconstrução ou aterréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, a demolir e a acrescer.

§ 4 - Os interessados em construir em ruas desprovidas de guia e sarjetas deverão requerer a Prefeitura a demarcação de alinhamento e nivelamento do lote.

Art. 6. Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará de obras.

§ Único: O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo anterior.

Art. 7. O Executivo poderá nomear, por decreto, comissão de profissionais encarregada de dirimir dúvidas de caráter técnico e de opinar sobre casos omissos na presente lei.

\* Art. 8. Perderá validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

## CAPÍTULO II



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

## DO HABITE-SE

Art. 9. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pelo Prefeitura.

§ Único: Para obtenção do "habite-se", o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do alvará de obras, das informações e peças gráficas a que se refere o art. 5º desta lei e quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora.

Art. 10. Estando as obras de acordo com as disposições da legislação municipal pertinente, conformes aos elementos de que trata o art. 5º desta lei e, ainda, tendo sido as taxas e os emolumentos devidos, será expedido o "habite-se".

Artº. 11. A Prefeitura poderá conceder "habite-se" parcial para partes já concluídas da edificação.

Art. 12 . Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, e em desconformidade com os elementos a que se refere o art. 5º desta Lei, poderá ser expedido o "habite-se".

Parágrafo Único: Para obtenção do "habite-se", o interessado apresentará as informações e peças gráficas referentes a obra executada.

Art. 13. Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido o "habite-se".

Parágrafo Único: Para obtenção do "habite-se", o interessado deverá apresentar as informações e peças gráficas a que se refere o art. 5º desta Lei e pagas as taxas e emolumentos devidos.

Art. 14. Estando as obras em desacordo com as normas técnicas explicitadas no Título III da presente Lei, só será expedido habite-se se as obras forem modificadas e demolidas se necessário para torná-las conforme a Lei.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica as obras iniciadas antes da data de promulgação da presente Lei.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 15. Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Parágrafo único: A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais que as construirem.

## TÍTULO III

### DAS NORMAS TÉCNICAS

#### CAPÍTULO I

##### DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

###### SEÇÃO I

###### Materiais de construção

Art. 16. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção.

§ 1 - Os materiais atenderão ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de normas Técnicas, em relação a cada caso, ou a requisitos definidos por outra entidade, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2 - Os Materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a coeficientes de segurança, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

###### SEÇÃO II

###### DOS MUROS, CERCAS E TAPUMES

Art. 17. Para execução de toda e qualquer construção, reforma // / / / /



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

ma ou demolição de edificação situada no alinhamento, será facultativa a colocação de tapumes, segundo critério da Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

Parágrafo único: os tapumes poderão avançar sobre o passeio desde que preservadas uma passagem de 1,00m (um metro) de largura, no mínimo, a segurança dos pedestres e a visibilidade para o tráfego de veículos nos lotes de esquina.

## SEÇÃO III

### EDIFICAÇÕES JUNTO A DIVISAS DE LOTES

Art. 18 - Nas paredes situadas junto as divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho. Sendo respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (1 metro e cinquenta centímetros) da divisa no caso de portas, janelas ou qualquer outra abertura.

Art. 19 - As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para lote vizinho.

Art. 20 - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou arborização de logradouros públicos.

Parágrafo único: o escoamento das águas pluviais para logradouro público, deverá ser feito mediante canaleta ou tubulação sob a calçada.

Art. 21 - As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos basculantes de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros), medidos a partir do plano do passeio.

§ 1 - São permitidos elementos salientes acima da altura de / 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros ), desde que não



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

se projetem até 20cm do meio fio.

§ 2 - O Executivo poderá - a seu critério - permitir que os toldos retráteis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, obedecido o disposto no art. 21 desta LEI.

## SEÇÃO IV

### DAS DIMENSÕES DE COMPARTIMENTOS

Art. 22 - Os compartimentos a que não se apliquem as normas específicas mencionadas nos capítulos III, IV e V desta Lei, e destinados a atividades que implicam a permanencia de pessoas por tempo prolongado, tais como dormitórios, refeitórios, salas para estudos, trabalho ou lazer, bem como cozinhas e lavanderias em edificações não residenciais, deverão ter:

- I - área maior ou igual a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);
- II - pé-direito maior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;
- III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

Art. 23 - As cozinhas e lavanderias de uso privativo de unidades autônomas residenciais deverão ter:

- I - área maior ou igual a 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);
- II - pé-direito maior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em caso de forro plano e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em caso de forro inclinado;
- III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de diâmetro.

Art. 24 - Os compartimentos que impliquem a permanencia de pessoas por tempo curto, ou ocasional, tais como gabinetes, sanitários, vestiários e depósitos, e a que não se apliquem as normas e específicas dos artigos 37; 41; 42; 45; 48; 51 e 53 desta Lei, deverão



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

ter:

- I - área maior ou igual a 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);
- II - pé-direito maior ou igual a 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- III - forma tal que permita a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro.

## SEÇÃO V

### DAS CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO E ACESSO

Art. 25 - O vão livre as portas será maior ou igual a:

- I - 0,60m (sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro;
- II - 0,70m (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III - 0,80m (oitenta centímetros) para acesso a cozinhas, lavanderias e aos compartimentos de permanencia prolongada em geral, nos casos não contemplados pelas normas específicas constantes dos artigos: 41; 42 e 54 desta Lei.

Art. 26 - Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão as seguintes exigências:

- I - ter largura superior ou igual a:

a) 0,70m (setenta centímetros) quando forem de uso ocasional e de comprimento não superior a 2,00m (dois metros), e derem acesso somente a compartimentos de utilização transitória, tais como caixas d'água ou casas de máquinas;

b) 0,80m (oitenta centímetros) quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não;

c) 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a 2.000m<sup>2</sup>/



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(dois mil metros quadrados) e com número de pavimentos inferior a cinco;

d) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando forem de uso comum nos demais casos, excetuados os contemplados pelas normas / específicas constantes dos artigos 42; 48 e 54 desta Lei, bem como / nos vestíbulos junto as portas de elevadores mencionados no artigo 29 desta Lei.

II - ter pé-dereito, ou passagem livre entre lances de escadas superior ou igual a 2,00m (dois metros);

III - ter piso e elementos estruturais de material incombustível,/ quando atenderem a mais de dois pavimentos.

Art. 27 - As rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12% / (doze por cento).

Parágrafo único: Se a declividade da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderapante.

Art. 28 - Os degraus das escadas não poderão ter altura/ superior a 0,19m (dezenove centímetros) nem largura inferior a 0,24m (vinte quatro centímetros), exceto quando as escadas forem de uso ocasional, dando acesso exclusivamente a instalações, tais com caixas d'água, casas de máquinas ou chaminés.

Parágrafo único: Nos trechos em leque das escadas curvas, a largura dos degraus será medida a 0,40m (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Art. 29 - As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

I - Quando o desnível for maior do que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura, ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

II - nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, dispor de:

a) a partir do quarto pavimento, patamar independente do corredor ou equivalente;

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação em toda extensão da escada;

c) porta corta-fogo entre o patamar da escada e o corredor ou equivalente;

III - nos edifícios com nove ou mais pavimentos, dispor de uma antecâmara entre o patamar da escada e o corredor ou equivalente, isolada por duas portas corta-fogo e atendendo aos seguintes requisitos:

a) aeração por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura;

b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação.

Art. 30 Sera obrigatória a instalação de, no mínimo um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12,00m / (doze metros).

§ 1 - A referência de nível para as distâncias verticais mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações cujo recuo frontal permita vencer esse desnível através de rampa com inclinação inferior a 13% (treze por cento).

§ 2 - Para efeito de cálculo das distâncias verticais, deverá ser considerada a espessura de 0,15m (quinze centímetros), no mínimo, para cada conjunto de forro, laje e piso ou equivalente.

§ 3 - No cálculo das distâncias verticais, não será computado o último pavimento quando for destinado a dependências de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda, a dependência do Zelador.

§ 4 - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

## SEÇÃO VI

### DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 33 - Os compartimentos de permanencia prolongada, tais como dormitórios, salas e refeitórios, copas, cozinhas e lavanderias residenciais, e os outros locais a que não se apliquem os artigos 36 ou 48 desta Lei, deverão ter pelo menos uma abertura que permita iluminação e ventilação natural do compartimento, podendo ser janelas, porta transparente ou abertura junto a cobertura.

Art. 34 - Para que uma abertura seja considerada capaz de iluminar e ventilar um compartimento de permanencia prolongada, deverá estar voltada para um espaço descoberto que permita a inscrição em plano horizontal de dois círculos tangentes entre si com os seguintes diâmetros:

a) diâmetro não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações de altura até 7,00m (sete metros);

b) nas edificações com altura superior a 7,00m (sete metros) o diâmetro mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para o trecho entre o piso térreo e o forro do primeiro andar acima do térreo; acima do referido trecho, o diâmetro mínimo será 1/4 da distância entre o forro do primeiro andar e a cobertura do último andar da edificação, distância essa medida na fachada onde se encontram as aberturas dos compartimentos a serem iluminados e ventilados.

Parágrafo único: Para cálculo de altura, será considerada a espessura de 0,15m (quinze centímetros) no mínimo, para cada conjunto de forro, lage e piso ou equivalente, e para a cobertura.

Art. 35 - Consideram-se capazes de iluminar e ventilar compartimentos de permanencia prolongada aberturas situadas embaixo de marquise, beiral ou alpendre, desde que a profundidade da cobertura seja inferior a 3,00m (três metros) e que junto a ela haja espaço descobertos com os requisitos explicitados no art. 34 dessa Lei.

Art. 36 - Os compartimentos de utilização transitória, ta-



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

is como sanitários, vestiários, depósitos e despensa, deverão ter pelo menos uma abertura que permita ventilação natural, exceto nos casos em que se apliquem o art. 38 desta Lei.

§ 1 - Para que uma abertura seja considerada capaz de ventilar um compartimento de utilização transitória, deverá se comunicar com espaço descoberto, com os requisitos indicados no art. 34 desta Lei, podendo essa comunicação se dar através de alpendre ou varanda ou terraço coberto, ou, ainda, através de desvão entre forro e teto, mas não através de outro compartimento.

§ 2 - O desvão mencionado no parágrafo anterior deste artigo não poderá ter secção transversal inferior a 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados).

Art. 37 - Em compartimentos destinados exclusivamente a circulação, tais mo escadas, corredores e vestíbulos, dispensa-se abertura de comunicação direta para o espaço exterior, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 39 desta Lei.

Art. 38 - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que sob responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

## SEÇÃO VII

### DAS GARAGENS

Art. 39 - Todos os compartimentos destinados a garagens deverão obedecer as seguintes disposições:

I - ter pé-direito de 2,30m ( dois metros e trinta centímetros ) no mínimo;

II - ter sistema de ventilação permanente.

Parágrafo único: As garagens coletivas não comerciais devem atender, ainda, as seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

II - ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

III - não ter comunicação direta com compartimentos de permanencia prolongada;

IV - o corredor deverá ter largura mínima de:

a) 3m (três metros), quando formar ângulo de 30º (trinta graus) com o local de estacionamento;

b) 4m (quatro metros), quando formar ângulo de 45º (quarenta e cinco graus);

c) - 6m (seis metros), quando formar ângulo de 90º (noventa graus);

V - não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas não comerciais;

VI - qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5m (cinco metro no mínimo, do alinhamento do terreno).

## CAPÍTULO II

### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 40 - Nas edificações residenciais, além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que fôr pertinente, cada unidade autonoma residencial deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado exclusivamente a higiene pessoal, com instalação sanitária, e um local para preparo de alimentos, provido de pia.

§ 1 - Nas edificações servidas por rede de pública de água, as instalações sanitárias serão compostas de - no mínimo - um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório ou tanque.

§ 2 - Os compartimentos destinados a higiene pessoal deverão ter piso e as paredes, estas até a altura de 1,50cm (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Art. 41 - Nas edificações residenciais multifamiliares e nas residenciais agrupadas horizontalmente, cada unidade autonoma residencial deverá ter área construída não inferior a 36,00m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados) e 3(três) compartimentos no mínimo.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Art. 42 - As edificações residenciais multifamiliares com mais de três pavimentos deverão dispor de instalação preventiva contra incêndio, conforme normas da ABNT.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

##### Dos locais para Comércio ou Prestação de Serviço em Geral

Art. 43 - As lojas e locais para comércio ou prestação de serviços em geral, além de atender ao disposto no capítulo I deste título, no que fôr pertinente, deverão ter:

I - instalações sanitárias com vaso sanitário e pia, dimensionadas da seguinte forma:

- a) um vaso e uma pia, no mínimo, quando forem de uso de apenas uma unidade autônoma com área útil inferior a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- b) dois vasos e duas piás, no mínimo, quando forem de uso de uma ou mais unidades, até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;
- c) mais um vaso sanitário para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) ou fração, acima dos 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

II - as portas de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,20m (vinte centímetros), de largura de luz para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração de área útil, sempre respeitando o mínimo de 0,90 (noventa centímetros).

III - pé-direito mínimo de:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

## SEÇÃO II

### DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 44. Os locais de reunião, tais como locais de culto, salas de baile, casas noturnas, salões de festas e similares, bem como salas de espetáculos, tais como auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão obedecer as normas da ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros, quando houver, bem como ao disposto a seguir:

I - a lotação máxima de salas de espetáculos com cadeiras fixas corresponde a um lugar por cadeira, e em caso de salas sem cadeiras fixas sera calculada da seguinte forma:

a) na proporção de um lugar por metro quadrado de área de piso útil da sala;

b) opcionalmente, na proporção de um lugar cada 1,60m<sup>2</sup> (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída bruta;

II - ter instalações sanitárias para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação a lotação máxima:

a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração;

b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;

III - os corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a qual terá um acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - as escadas para acesso ou saída de público deverão atender aos seguintes requisitos:



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

a) ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, a ser aumentada a não de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidas em leque;

d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% (dez por cento) e revestimento de material antiderrapante;

V - deverá haver duas portas, no mínimo, para escoamento de público, comunicando com saídas independentes, tendo uma, pelo menos, comunicação direta com logradouro público ou outro espaço descoberto e desobstruído;

VI - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores; e a soma de todos os vãos de saída de público deverá ter largura total correspondendo a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

VII - os corredores longitudinais para circulação interna à sala de espetáculos deverão ter largura mínima de 1,00m (um metro) e os transversais de 1,70m (um metro e setenta centímetros), e suas larguras mínimas terão acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas;

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;

IX - ter todos os pisos, escadas ou rampas e os respectivos elementos de sustentação de material incombustível;

**Parágrafo único:** Os compartimentos discriminados neste artigo, incluindo-se balcões, mezaninos e similares, deverão ter pé-direito mínimo de:



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

- a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros), quando a área do compartimento for maior que 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- c) 4,00m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

## SEÇÃO III

### DOS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTARES

Art. 45 - Em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços ou industrial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter o piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Parágrafo único: Os açouges, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art.46 - Nos locais em que se servem alimentos ou bebidas ao público, tais como bares, restaurantes, casas de lanches, confeitorias e similares, os sanitários e lavatórios deverão ser acessíveis ao público.

## SEÇÃO IV

### DOS ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS E CONGÉNERES

Art. 47 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além de atender as disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (emictório, quando masculino) para cada 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, ou fração.

§ 1 - As unidades autônomas, nos prédios para prestação de



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

serviços, deverão ter no mínimo 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

§ 2 - Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassem 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).

## SEÇÃO V

### DAS FARMÁCIAS, AMBULATÓRIOS E CONGÊNERES

Art. 48 - As farmácias, ambulatórios, consultórios, enfermarias e congêneres, deverão ter compartimentos destinados a guarda de drogas, avanamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, com piso e paredes, estas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

§ 1 - Os estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser providos de pelo menos de um sanitário, com vaso e lavatório.

§ 2 - Os sanitários deverão estar localizados de forma a facilitar sua utilização pelo público.

## SEÇÃO VI

### DOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E AGRUPAMENTOS DE LOJAS

Art. 49 - Os supermercados, mercados e lojas de departamentos deverão atender as exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma das seções, conforme as atividades nela desenvolvidas.

Art. 50 - As galerias comerciais, além de atender as disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- II - largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4,00m (quatro metros);
- III - área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria, não inferior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que sua



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

área de piso não ultrapasse o quadrado da testada de loja para a gale  
ria.

## CAPÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS

Art. 51 - As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além de atender as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e ao disposto nesta Lei, no que for pertinente, deverão:

- I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter as paredes confinantes com os outros imóveis, quando construídas na divisa do lote, do tipo corta-fogo e elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha;
- III - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 52 - Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender as seguintes disposições:

- I - quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- II - quando destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas federais específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 53 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outros aparelhos que produzem ou concentrem calor, deverão ser instalados em ambientes dotados de exaustão forçada e isolamento térmico.

Art. 54 - Os recintos de fabricação e manipulação de pro-



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

dutos alimentares ou de medicamentos deverão ter:

I a - as paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - o piso revestido com material lavável e impermeável;

III - assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;

IV - as abertura de iluminação e ventilação providas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos no recinto.

## CAPÍTULO V

### DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

##### DAS ESCOLAS E CONGÊNERES

Art. 55 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além de atender as exigências da presente Lei / que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - locais de recreação, cobertos e descobertos, que atendem ao seguinte dimensionamento:

a) para local de recreação descoberto, área não inferior a duas vezes a soma das áreas das salas de aula;

b) para local de recreação coberto, área não inferior a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

II - instalações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes / proporções mínimas em relação a área construída bruta:

a) um vaso sanitário para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), e um lavatório para cada 5000m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino;



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

- c) - um bebedouro para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- III - elementos construtivos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações têreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e da cobertura.

## SECÃO II

### DOS HOSPITAIS E CONGÉNERES

Art. 56 - As edificações destinadas a estabelecimentos / hospitalares, além de atender as exigências desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I - instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material liso, lavável e impermeável;

II - instalações sanitárias de uso privativo de pessoal de serviço, bem como instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso dos doentes que não possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro com água quente e fria, para cada 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados) ou fração, de área construída bruta, no pavimento;

b) para uso do pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) ou fração, de área construída bruta, no pavimento;

III - instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimentos e copa, com:

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) as aberturas protegidas por telas milimétricas, ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) disposição tal que impeça a comunicação direta entre cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lav



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

deria ou farmácia;

IV - necrotério com:

a) pisos e paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) aberturas de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) instalações sanitárias;

V - instalações de energia elétrica de emergência;

VI - instalação e equipamento de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

VII - elementos construtivos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimento de piso e estrutura da cobertura;

VIII - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único: Os hospitais deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I - nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto de elevador e escada, para circulação de doentes;

II - nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório haver pelo menos um conjunto de elevador e escadas, ou de elevador e rampas, para circulação dos doentes;

III - os corredores, vestíbulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados a circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30m / (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante; quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura acima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - a declividade máxima admitida nas rampas será de 10% (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

por pacientes acamado sera, no mínimo, de 1,00m (um metro).

## SEÇÃO III

### DOS HÓTEIS E CONGÉNERES

Art. 57 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, tais como hospedarias, asilos e internatos, além de atender as disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - além dos apartamentos ou quartos, sala de estar e vestíbulo / com local para instalação de portaria;

II - vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço e separados por sexo;

III - em cada pavimento, instalações separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada 72,00m<sup>2</sup> (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas;

IV - um lavatório em cada dormitório desprovido de instalações sanitárias privativas;

V - instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da AENT.

Parágrafo único: As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável e impermeável.

## TÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 58 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei ou a realização de obra ou serviço que ofereça perigo de caráter público ou a pessoa que o execute ensejará seu embargo, sendo o infrator notificado para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.



# Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 59 - O desrespeito ao embarço de obras, de serviços ou de uso de imóvel, bem como a não regularização no prazo fixado, sujeitarão o infrator, independentemente de outras penalidades estabelecidas, a:

- a) - multas variáveis de 0,35 URFMSJC a 1.7 URFMSJC por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel a revelia do embargo;
- b) - interdição do canteiro de obras ou do imóvel;
- c) - demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei.

## TÍTULO V

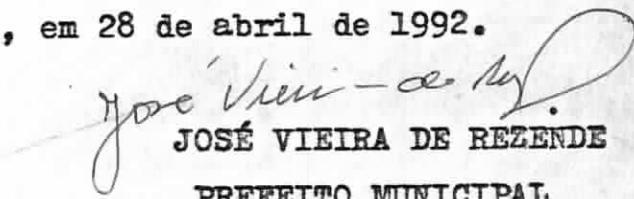
### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artº. 60 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Artº. 61 - A execução de edificação cujo projeto tenha sido, comprovadamente, apresentado para aprovação ao órgão competente da Prefeitura e data anterior a da publicação desta Lei, reger-se-á pela legislação em vigor na data da referida apresentação.

Artº. 62 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vedadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 1992.

  
JOSE VIEIRA DE REZENDE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, em 28 de abril de 1992.

  
MARTA APARECIDA LAZARIK LIMA

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO